



AO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Ilma. Pregoeira, Sra. Carolina Rodriguez de Souza e Colenda Equipe de Apoio

Íncrita Autoridade Superior Competente

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90119/2024 – SRP 086/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº VR-12.064-00000572/2024

ITEM Nº 07 – 41 (QUARENTA E UM) KITS STEAM PARA EDUCAÇÃO INFANTIL

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.243.735/0001-48, com sede na Rua João Bettega, 5200 – Cidade Industrial – Curitiba – Paraná – CEP: 81.350,000, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração (DOCS 01 e 02), apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que indevidamente classificou e declarou vencedora a proposta da licitante JZ MERCANTIL LTDA, doravante denominada simplesmente de licitante JZ MERCANTIL ou RECORRIDA, no ITEM Nº. 07 do Certame, o que o faz com fulcro nos subitens 12.1 e 12.2 do Edital, nas disposições do artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 01/novembro/2024 (sexta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pela Sra. Pregoeira. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração. Em assim sendo, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 04/novembro/2024 (segunda-feira), e se encerra, de pleno direito, nesta data de 06/novembro/2024 (quarta-feira), conforme se verifica no print do sistema que segue:

IMAGEM 01 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DO ITEM N.º 07

Pregão Eletrônico N° 90119/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)
 UASG 450068 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ
 Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado

7 - BRINQUEDO EM GERAL
 PRI - EXPRESSO DA PROGRAMAÇÃO
 Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Cota solicitada: 41
 Cota aceita: 41
 Valor estimado unitário: R\$ 5.957.9900

Propostas Disputa Seleção de fornecedores

Minha proposta Todas as propostas Histórico de recursos

Classificação 2° de 16 propostas
 Chat Proposta Anexos Fase recursal (Aberto para recurso até 06/11/2024)

Declaração ME/EPP Não
 UF do fornecedor PR

Data limite para recursos: 06/11/2024
 Data limite para contrarrazões: 11/11/2024
 Data limite para decisão: 02/12/2024

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

3. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO, com orgulho dos seus 35 (trinta e cinco) anos de atuação no mercado, sendo uma das líderes no mercado nacional em projetos de grande porte e complexidade no segmento governamental de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de

vários Certames nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, decidi participar do certame em apreço por entender que atende, com excelência técnica, ao objeto licitado.

4. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas e de habilitação requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar os documentos apresentados pela licitante JZ MERCANTIL na etapa de habilitação do referido Certame.

5. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento pela Sra. Pregoeira e sua Colenda Equipe de Apoio, a POSITIVO registra o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, e não o faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico meramente procrastinatório.

6. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva a satisfação do Interesse Público na busca da Proposta Mais Vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.

7. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*“Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e*

*econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(Destques acrescidos)*

8. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

*“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.
(Destques acrescidos)*

9. Ao se deparar com proposta que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa e consequente desclassificação, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.

10. Neste sentido, compulsando a proposta apresentada pela licitante JZ MERCANTIL, facilmente se constata que esta não atende a essencial exigência editalícia, **sendo, pois, premente a reforma da decisão que indevidamente classificou e declarou como vencedora sua proposta para o ITEM Nº. 07,** conforme exposto a seguir:

III. DA AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO EMITIDA PELO INMETRO PARA O ITEM Nº 07. DA NECESSÁRIA E PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA.

11. Conforme menciona o referido Edital em suas exigências editalícias, é indispensável que o licitante apresente, sob pena de desclassificação, a certificação INMETRO juntamente com os documentos de habilitação para o todos os conjuntos que sejam classificados fiscalmente como brinquedos, como é o caso do Item nº 07, vejamos abaixo:

IMAGEM 02 - DESCRIÇÃO APRESENTADA NA TABELA DOS OBJETOS**KIT STEAM PARA EDUCAÇÃO INFANTIL**

O kit deverá atender 5 alunos, contendo, no mínimo:

- Ser constituído de peças de encaixe, de tamanhos e formatos variados que possibilitem o desenvolvimento de projetos relacionados ao STEAM (Ciências, Tecnologia, Engenharia, Arte e Matemática) para alunos da educação infantil os quais devem abordar conceitos compatíveis com a proposta de aplicação pedagógica e desenvolvimento da criatividade.
- As peças devem permitir a construção de outros diferentes projetos a serem desenvolvidos pelos próprios alunos.
- Deverá ter elementos funcionais para que, os projetos sejam capazes de possibilitar, no mínimo, a exploração de alguns princípios como: movimento rotativo, rampas, números e conceitos tecnológicos.
- Deverá ser constituído por vários padrões de peças diferentes em quantidade mínima de 290 peças, que permita a fácil fixação entre todos os elementos estruturais, que dispense o uso de ferramentas, atendendo no mínimo as funções, em tamanho(s) e quantidade(s) que permitam a execução completa dos projetos indicados:
 - Bases;
 - Chassis com rodas;
 - Colunas e/ou Barras de sustentação;
 - Elementos decorativos;
 - Engrenagens;
 - Rampas;
 - Personagens com características físicas diferentes;
 - Personagens com profissões diferentes.
 - Garantia mínima de 03 meses, a partir da entrega do kit.

O conjunto deve, obrigatoriamente, possuir selo de homologação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (Portaria nº 302 de 12 de julho de 2021).

12. Além da clara exigência acima constante no edital, para que não houvessem dúvidas, a obrigatoriedade da apresentação do Certificado do Inmetro emitido pela licitante/empresa fornecedora do produto foi confirmada através de resposta a pedido de esclarecimento, senão vejamos:

IMAGEM 03 - ESCLARECIMENTO

Prezados Senhores,

Com relação ao edital em referência, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1) Considerando a necessidade de se preservar a incolumidade e a segurança dos estudantes quanto ao uso dos equipamentos e de se garantir a "Metrologia Legal" dos produtos em exigências técnicas e legais obrigatórias que tem o objetivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança e da exatidão das medições dos produtos, por meio da certificação do INMETRO. Em virtude disto e ponderando que os kits de robótica em referência a todos itens do referido Pregão Eletrônico são classificados com o NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) nº 95030060, encaixando-se na categoria brinquedo como "blocos de montar" e que de acordo com esta normativa legal, obrigatoriamente os kits de robótica entram na **lista de equipamentos compulsórios do INMETRO como brinquedos com peças de encaixe.** Entendemos que:

a) O certificado de conformidade emitido pela credenciada autorizada pelo INMETRO deve pertencer à empresa licitante, ou seja, deve ter sido solicitado pela mesma empresa que está ofertando o produto na licitação. Está correto nosso entendimento?

IMAGEM 04 - RESPOSTA ESCLARECIMENTO APRESENTADO

↩

Prezados,

Quanto ao pedido de esclarecimento, segue resposta:

1) a. **Correto entendimento.**

b. Correto entendimento.

2) Correto entendimento.

3) Termo de Referência.

4) Não, ausente quantitativo mínimo.

5) Serão aceitos documentos assinados eletronicamente.

6) Correto entendimento.

7) Correto entendimento.

8) Conforme descrito no item.

9) Correto entendimento.

10) Correto entendimento.

Atenciosamente,

Carolina

13. A licitante JZ MERCANTIL, divergindo totalmente do comando editalício e resposta ao esclarecimento vinculativo respondido pela Ilma. Sra. Pregoeira, **não apresentou a certificação emitida por uma empresa certificadora legalmente autorizada pelo INMETRO, ou seja, não houve a apresentação da Certificação do INMETRO juntamente com os documentos anexados ao certame, senão vejamos:**

IMAGEM 05 - DOCUMENTOS ANEXADOS PELA LICITANTE JZ MERCANTIL

Nome	Tamanho	Tamanho...
0 - Cnh Zilda.pdf	291 517	221 267
1 - CONTRATO SOCIAL JZ.pdf	1 288 032	1 117 388
2 - SIMPLIFICADA SINREM JZ 20-09-2023.pdf	247 842	172 461
3 - Inscrição Estadual JZ.pdf	18 317	16 693
4 - Inscrição Municipal JZ.pdf	468 836	132 122
5 - CNPJ JZ.pdf	258 638	114 901
6 - CND Federal JZ 24-12-2024.pdf	78 149	76 185
7 - CND ESTADUAL JZ 17-11-2024.pdf	36 336	35 050
8 - CND PROCURADORIA JZ 07-12-2024.pdf	8 120	6 078
9 - CND Municipal JZ 18-11-2024.pdf	318 466	311 687
10 - CND FGTS JZ 25-10-2024.pdf	95 630	80 460
11 - CND Trabalhista JZ 04-12-2024.pdf	86 056	83 698
12 - Certidão Falencia JZ 16-11-2024.pdf	881 050	804 632
13 - Certidão Cartorio JZ 19-11-2024.pdf	127 353	111 119
14 - Ilícito Trabalhista JZ 14-11-2024.pdf	167 876	166 728
15 - Alvara JZ.pdf	72 233	69 401
16 - Balanço JZ 2023 completo.pdf	3 613 034	2 616 924
Atestado GLC.pdf	316 279	297 156
Catálogo do Item 07.pdf	573 864	470 459
Declaração de Atendimento ao Disposto no Art.pdf	604 070	568 390
Declaração de beneficiários da Previdência Social.pdf	604 206	568 531
Declaração Independente da Proposta.pdf	538 935	503 412
Declaração Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.pdf	537 231	501 876
Proposta 90119 2024.pdf	879 584	830 323

14. Pode-se constatar facilmente que os únicos documentos anexos pela RECORRIDA foram os documentos de regulamentação da empresa e a proposta comercial, não havendo qualquer evidência da apresentação da certificação INMETRO que regulariza a importação nos parâmetros legais dos Kits da LEGO® Education.

15. Ou seja, é inegável o não atendimento por parte da licitante JZ MERCANTIL ao essencial requisito editalício, visto que a mesma não se atentou as normas claras para sua declaração como vencedora na disputa do ITEM N°. 07, o que não se presta para fins de atendimento ao edital, pelo simples fato de que **o seu produto não possui certificação junto ao INMETRO, por este motivo não foi apresentado!**

16. Isto se faz evidente ao ser realizada consulta no site do INMETRO em nome da licitante JZ MERCANTIL, **sendo possível constatar que não há registros de nenhum produto junto em seu nome junto ao INMETRO.**

17. Não pode o produto oferecido pela RECORRIDA ser aceito como válido, pois não existe nenhuma comprovação de que os produtos ofertados possuem certificação emitida pelo INMETRO em nome da licitante JZ MERCANTIL, inexistindo qualquer segurança ou garantia de que foi devidamente importado e certificado para o fim que se destina, certificação esta que é compulsória, ainda mais importante pelo fato deste produto ser caracterizado como brinquedo e ser utilizado por crianças!

18. Com a vênua devida, mas aceitar a proposta de uma empresa que não possui a certificação INMETRO é o mesmo que tornar inócua a referida exigência e segurança a ela atribuída, uma vez que qualquer cidadão pode realizar tal pesquisa e validar que a licitante JZ MERCANTIL não atende o que foi exigido obrigatoriamente no referido Edital. Abaixo demonstramos como a realização da pesquisa pode ser feita publicamente:

- i) Acessar o site: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>, escolher a classe do produto e após incluir o CNPJ da empresa a ser consultada (o CNPJ inserido foi o CNPJ constante na proposta e no Cartão CNPJ enviados na documentação de habilitação da licitante JZ MERCANTIL):

IMAGEM 06 - DEMONSTRAÇÃO DA CONSULTA REALIZADA

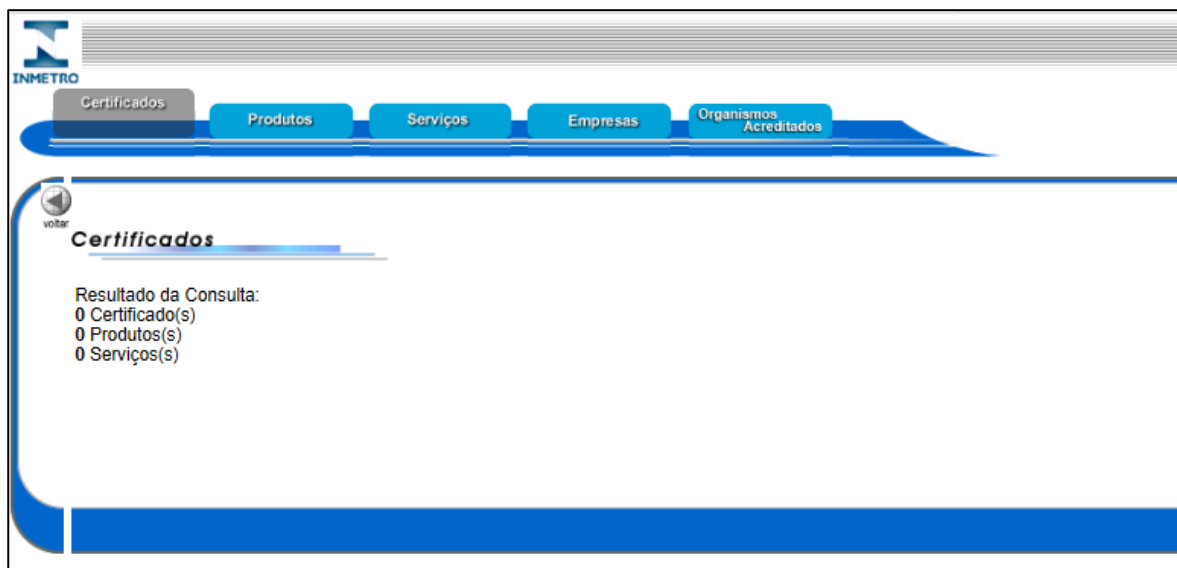
The screenshot displays the INMETRO search interface. At the top, there are navigation tabs: 'Certificados', 'Produtos', 'Serviços', 'Empresas', and 'Organismos Acreditados'. The 'Certificados' section is active, showing a search form with the following fields:

- Produtos:**
 - Classe de Produto: Brinquedos - PT Inmetro nº 583/2016 / PT Inmetro nº 302/2021
 - Produto: Informar toda ou parte da (Marca, Modelo, Descrição ou Classe de Produto) do Produto
 - Procedência: Importado Nacional
- Serviços:**
 - Classe de Serviço: Selezione
- Empresa:**
 - Tipo Pessoa: Pessoa Física Pessoa Jurídica
 - Estado: Selezione
 - Cidade: [Empty field]
 - Nome: [Empty field]
 - CPF/CNPJ: 50979093000116
 - Papel da Empresa: Selezione
- Avaliação da Conformidade:**
 - Nº do Certificado: [Empty field]
 - Organismo Acreditado: Selezione
 - Situação: Ativo

Buttons for 'Buscar' and 'Limpar' are located at the bottom of the form.

- ii) Será emitido um relatório com todos os certificados gerados a favor do CNPJ consultado:

IMAGEM 07 - RESULTADO DA PESQUISA



19. Dessa forma, resta indubitavelmente comprovado que não constam certificados emitidos em nome da licitante JZ MERCANTIL para o item licitado, ou seja, a referida empresa não se deu nem ao trabalho de garantir que os kits que irá colocar à disposição desta Administração estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como em relação à regulamentação compulsória do INMETRO, sendo classificados como brinquedos e, por consequência, expondo as crianças que irão utilizar estes kits em risco.

20. É fundamental esclarecer que as fábricas dos produtos da LEGO® Education não são certificadas pelo INMETRO, **cabendo a obrigatoriedade de certificação a cada lote de importação pela empresa importadora**, ou seja, a LICENÇA DE IMPORTAÇÃO é enviada para a empresa certificadora (INNAC, por exemplo), onde constam todos os itens de importação referente ao lote, e a empresa certificadora informa a relação de amostras e quantidades de dos itens a serem enviados para ensaios/testes em laboratórios especializados e certificados pelo INMETRO. Somente após os testes/ensaios realizados e os produtos aprovados pelo laboratório, a empresa certificadora emite o certificado atestando que os produtos estão aptos a serem comercializados no Brasil.

21. O Manual para Importação de Brinquedos para o Brasil, em sua página 11, cujo conteúdo segue abaixo ilustrado, podendo ser acessado por meio do link http://inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/brazil_usa_draft_fact_sheet_brinquedos.pdf, traz o Modelo de certificação por Lote (Sistema 7), que é o caso do objeto do certame no **ITEM N. 07** ora recorrido.

IMAGEM 08 - RECORTE DO MANUAL PARA IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA O BRASIL

- Modelo com Certificação por Lote (Sistema 7).

Entende-se como Lote de Certificação o conjunto de todas as unidades de brinquedos apresentadas simultaneamente à avaliação para a certificação, oriundas de uma mesma unidade de fabricação e que constituam uma mesma família, de acordo com o conceito de família, descrito no Anexo VI do Regulamento Técnico Mercosul, apresentando a mesma codificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

- Modelo de Certificação por Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade, associado a Ensaios no Produto (Sistema 5).

- Modelo de Certificação de Tipo e Ensaio de Amostras Coletadas no Comércio e na Fábrica ou Depósito (Sistema 4).

As certificações pelo Sistema 4 deverão se basear nos ensaios completos dos requisitos fixados pela Norma Mercosul NM 300:2002 e, quando aplicável, na Portaria Inmetro nº 369/2007. Os ensaios devem ser efetuados sobre o(s) brinquedo(s) considerado(s) pai(s) da(s) família(s) a certificar, sendo este(s) considerado(s) o(s) brinquedo(s) de maior risco para a segurança de seus usuários pelo OCP. Os ensaios devem contemplar as seguintes propriedades: - físicas e mecânicas; - inflamabilidade; - elétricas; - migração de certos elementos; - teor de ftalatos (quando aplicável); - requisitos biológicos (quando aplicável); - advertências e identificação de faixa etária. Independente do número de brinquedos que

22. Com o máximo respeito, o não atendimento desta exigência é extremamente gravoso, uma vez que a Certificação acima mencionada garante que os produtos ofertados cumpram diversos requisitos de segurança, durabilidade e resistência, e estejam em consonância com a legislação de regência aplicável para as comercializações no Brasil. Desta forma, para que o Kit ofertado atenda plenamente às especificações técnicas, é essencial que tenha passado pelos referidos testes, pelo contrário, estará infringindo o comando editalício, isto sem mencionar, é claro, a infringência aos dispositivos legais no que tange à comercialização no Brasil sem as necessárias certificações compulsórias.

23. Vale pontuar que a função da certificação do INMETRO consiste em garantir a "Metrologia Legal" dos produtos; parte da metrologia que trata das unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição em relação às exigências técnicas e legais obrigatórias, as quais têm o objetivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança e da exatidão das medições dos produtos. O conjunto ofertado pela licitante JZ MERCANTIL, encaixa-se na categoria brinquedo como "blocos de montar", o que traz a obrigatoriedade de tal certificação, em conformidade com a lista de equipamentos compulsórios do INMETRO, que apresenta brinquedos com peças de encaixe.

24. Esta Certificação é de suma importância para o usuário final, quais sejam os alunos da PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, visto que o INMETRO realiza rigorosos testes de conformidade que garantem a qualidade e a durabilidade do material, de acordo com os padrões exigidos pelo Instituto e a legislação pátria. Neste sentido, os produtos quando certificados são submetidos à testes físicos e químicos como: torção, tração, resistência ao corte e resistência química.

25. Sendo assim, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração. "Aceitar" um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes.

26. CONCLUSIVAMENTE, tendo sido demonstrado que a concessão de certificação INMETRO está diretamente vinculada aos testes e amostras realizadas **nos lotes importados pela empresa solicitante**, e, considerando que a licitante JZ MERCANTIL não realizou tal procedimento, pois como visto não apresentou a certificação do INMETRO junto a proposta, e comprovando por sua vez que não atendeu à solicitação editalícia, é forçoso concluir que **a proposta e a documentação apresentadas não atendem as exigências do instrumento convocatório, devendo a RECORRIDA ter a sua proposta sumariamente desclassificada do Certame, o que desde já se requer!**

IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:

27. O inconformismo da POSITIVO com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

28. Deveras que a PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares no momento de realizar uma licitação, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível.

29. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

(...)

O edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

“Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Destaques acrescidos)

30. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas

em desacordo com o solicitado. *O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”*
(Destaques acrescidos)

31. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

32. Desta feita, atendidas as especificações do Edital, tendo em vista a precípua finalidade de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pelos princípios que regem a Administração Pública, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa vencedora do **ITEM Nº. 07** não se apresentou como suficiente para atender ao Interesse Público almejado.

33. Por fim, considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa exercida por essa Municipalidade quando da condução do presente certame, clama-se que este promova a anulação do ato eivado de vício, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

34. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc). Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados de classificação e declaração de vencedora da proposta da licitante JZ MERCANTIL.

V. DO PEDIDO FINAL:

35. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da licitante JZ MERCANTIL no ITEM Nº. 07, uma vez que, conforme demonstrado, não demonstrou ter cumprido substancial requisito editalício, retornando-se ao certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

36. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares. Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça.

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Curitiba/PR, em 06 de novembro de 2024.

DocuSigned by:
HELOIZA REGINA DA SILVA
2791AA9F2E1846A...

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
Heloiza Regina da Silva - Procuradora Constituída